

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 2009 (nº 3.774, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 152, de 2009 (nº 3.774, de 2008, na casa de origem), de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS).

A nova universidade, que ministrará ensino superior, terá natureza jurídica de autarquia e será vinculada ao Ministério da Educação. Além disso, terá sede e foro no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, mas sua atuação será *multicampi*, abrangendo, predominantemente, o norte do Rio Grande do Sul, o oeste de Santa Catarina e o sudoeste do Paraná e seu entorno.

Nos termos do projeto, o patrimônio da universidade será constituído pelos bens e direitos que venha a adquirir e por aqueles que lhe sejam doados pelos entes federados e entidades públicas e particulares, os quais serão utilizados exclusivamente na consecução dos objetivos da instituição e não poderão ser alienados.

O projeto prevê a criação dos seguintes cargos e funções:

- a) 500 cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior;
- b) 232 cargos de nível intermediário e 108 cargos de nível superior, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação;
- c) 52 Cargos de Direção (CD);
- d) 185 Funções Gratificadas (FG); e
- e) 1 cargo de Reitor e 1 cargo de Vice-Reitor.

Também se estabelece que, até o preenchimento de 70% dos cargos de provimento efetivo, a UFFS poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, estaduais e municipais, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A UFFS enviará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes no prazo de 180 dias da data do provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*, que serão assim ocupados até que a universidade seja implantada.

Na respectiva exposição de motivos, destaca-se que a universidade será pautada pelos seguintes princípios: desenvolvimento regional integrado; acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; qualificação profissional e compromisso de inclusão social; desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão; interação entre as cidades e os estados que compõem a grande fronteira do Mercado Comum do Cone Sul (MERCOSUL). Acrescenta-se que o impacto decorrente da criação de cargos e funções é compatível com a legislação orçamentária.

O projeto foi recebido nesta Casa em 4 de agosto de 2009, não recebeu emendas e foi, então, despachado ao exame desta Comissão e, em caráter terminativo, da de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mérito do presente projeto de lei, nas matérias envolvendo a organização administrativa da União, sendo de responsabilidade da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o exame de seus aspectos substantivos.

A proposição não apresenta óbice quanto à constitucionalidade. Foram observados o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *e*, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação de cargos e funções na administração autárquica e de órgãos da administração pública; e o art. 37, inciso XIX, da Carta Magna, que exige lei específica para a criação de autarquia.

O projeto atende os requisitos de juridicidade, visto que: *a*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização por meio de lei) é adequado; *b*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *c*) a proposição está dotada de potencial coercitividade; *d*) a proposição é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em relação à técnica legislativa, o PLC foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna, pois, como destacado em sua exposição de motivos, a UFFS trará benefícios para a região, em especial para a Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul e seu entorno, ampliará a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente três milhões e oitocentos mil habitantes, além de contribuir de forma estratégica para a defesa dos nossos recursos naturais, gerando desenvolvimento sustentável.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 2009, nos aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora IDELI SALVATTI, Relatora